



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PROCESSO Nº: 1148408
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso
EXERCÍCIO: 2022

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08 c/c art. 61, inciso IX, “a”, do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

Licurgo Mourão
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 1148408

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso

RESPONSÁVEL: Bruno Campos Morato

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana do Paraíso, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Bruno Campos Morato, prefeito do referido município, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça nº 13 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.3.1 - Abertura de créditos sem recursos, por excesso de arrecadação (art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c § único do art. 8º da LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 271.539,28, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

2.3.2 - Abertura de crédito sem recursos, por Superávit Financeiro (art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c § único do art. 8º da LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 18.395,56, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que R\$ 18.395,56 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

9 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e §2º, art. 3º, §6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17: O Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

10 - PNE – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) – Meta 1-A: O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 85,71%.

10 - PNE – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) – Meta 18: O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

No que tange aos **créditos suplementares e especiais abertos por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, sem recursos**, o Órgão Técnico afastou a irregularidade, pela razão acima exposta (itens 2.3.1 e 2.3.2). Diante das demais inconsistências, posicionou-se conforme transcrito abaixo:

Acerca do Relatório de Controle Interno (item 9): o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município deve contemplar todos os aspectos estabelecido em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC nº 04/2017.

Acerca da Meta 1-A do PNE: embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

Acerca da Meta 18 do PNE (item 10): considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Ao final, considerou o Órgão Técnico como irregular apenas o item relativo ao **descumprimento da Meta 18** e concluiu pela possibilidade de **aprovação das contas, com ressalva**, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008. Sobre as irregularidades consubstanciadas no item 9 e na Meta 1-A, permaneceram as recomendações acima transcritas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

No que tange ao item 2.3.1 (abertura de créditos por excesso de arrecadação, sem recursos), considerando que não houve o empenho de despesas na respectiva rubrica, e ao item 2.3.2 (abertura de créditos por superávit financeiro, sem recursos), considerando o valor inexpressivo, entende este *Parquet* Especial não haver razão para a rejeição das contas, mas tão somente para a oposição de ressalva. Deve o responsável, dessa forma, ser citado para, querendo, efetuar os esclarecimentos que entender pertinentes.

Relativamente aos itens 9 e 10, considerando o escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das contas de 2022, o qual inclui (i) a observância ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017 para o encaminhamento do Relatório de Controle Interno e (ii) o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE; e levando-se em conta, com fulcro no exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e nos fundamentos que dele constam, (i) que o Relatório do Controle Interno não apresentou por completo as informações exigidas pela INTC nº 04/2017 e que (ii) não foram cumpridas as Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005/2014); entende



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

*este **Parquet** de Contas ser necessária a citação do responsável, para apresentação das justificativas que julgar pertinentes.*

Vale ressaltar que o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE vem sendo objeto de acompanhamento por esse Tribunal de Contas também em exercícios anteriores a 2022, porém não compunha o escopo de análise das contas no sentido estrito (cite-se a Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2022, em seu art. 2º, referente às contas de 2021). À vista disso e em face do descumprimento de tais metas nesses exercícios anteriores a 2022, este Ministério Público vem sucessivamente opinando, em seus pareceres, pela emissão de recomendação para que o ente municipal planeje-se adequadamente a fim de alcançar os objetivos insculpidos na regra, **sem indicar, contudo, rejeição ou ressalva**. Todavia, **relativamente às contas de 2022 (processo ora sob análise)**, a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022 inseriu o cumprimento das Metas 1 e 18 no escopo de análise (art. 1º, inciso XIII, da OS nº 3/2022), pelo que entende este Ministério Público ser possível a rejeição das contas em face do descumprimento de tais objetivos.

Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **este Ministério Público de Contas REQUER a citação do Prefeito Municipal de Santana do Paraíso**, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas (itens 2.3.1, 2.3.2, 9 e 10).

Havendo manifestação, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica, para o indispensável reexame. Na sequência, devolvam-se os autos a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

Caso superada a medida instrutória requerida, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana do Paraíso, referentes ao exercício de 2022**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

OPINA este *Parquet Especial*, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

Processo: 1148408
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso
Exercício: 2022
Responsável: Bruno Campos Morato
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 21/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, no FUNDEB e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa materialidade.
3. Recomendações. Lei Orçamentária. Alterações Orçamentárias. Execução Orçamentária. Relatório de Controle Interno. Plano Nacional de Educação - PNE. Balanço Orçamentário.
4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Bruno Campos Morato, Chefe do Poder Executivo do Município de Santana do Paraíso, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, e com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,24% da despesa fixada;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitarem percentuais elevados de suplementação orçamentária, e, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF;
 - b) promova, juntamente com o responsável pela Contabilidade, os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observe as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes, caso ainda persistam as inconsistências verificadas no item 2.2 da fundamentação deste parecer;
 - c) observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (Fontes 118, 218, 119 e 219), da Complementação da União ao Fundeb (Fontes 166, 167, 266 e 267) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (Fontes 101, 201, 102, 202), incluídas as Fontes 100 e 200;
 - d) tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e atos administrativos e que analise, detidamente, as leis e os decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam utilizados de forma irregular, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes;
 - e) cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - d) adote providências para que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, viabilizando sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006;
 - e) realize, juntamente com o responsável pela Contabilidade, a devida conciliação contábil dos saldos da receita apresentados no Balanço Orçamentário e promova os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes, caso ainda persistam as inconsistências constantes do item 2.7 da Fundamentação deste parecer;
- III) recomendar ao Órgão de Controle Interno do Município de Santana do Paraíso que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, cumpra as exigências constantes das instruções normativas vigentes e, ainda, opine conclusivamente, conforme o caso,

pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, em observância ao § 2º do art. 46 da Lei Complementar n. 102/2008;

- IV) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 21/5/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Campos Morato, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, à Peça n. 13, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000. Entretanto, como não foram empenhadas as despesas e/ou diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou os apontamentos.

Ainda, informou que o município não observou o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008.

Assim, propôs a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do disposto no art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações.

Ainda, com base na análise inicial, Peça n. 13, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$ 166.798.047,10 e empenhadas despesas no montante de R\$ 129.191.574,70;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,35% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício (art. 25 da Lei n. 14.113/2020), pois não restou percentual a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212, XI, da CR/88 c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020), pois foi aplicado o percentual de 98,11% da receita base de cálculo, superior ao mínimo exigido;
- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 26,90% da receita base de cálculo;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 24,92% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 44,18%, de 41,83% e de 2,35% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);

- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), tendo sido aplicado o percentual de 0,28% da receita.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, Peça n. 26, opinou pela citação do responsável, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico.

Contudo, superada essa medida requerida, opinou, no mérito, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e pela expedição de recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.062, de 28/12/2021, Peça n. 3, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 119.420.500,00, e autorizou, em seu art. 5º, I, a abertura de crédito adicional suplementar até o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total das despesas fixadas, com utilização dos recursos de anulação parcial e/ou total das dotações previstas e da Reserva de Contingência.

Ainda, os incisos II, III e VII do art. 5º da LOA c/c o art. 1º da Lei Municipal n. 1.068/2022, à Peça n. 22, autorizaram a abertura de créditos suplementares pelo excesso de arrecadação, pelo superávit financeiro do exercício anterior e pela Reserva de Contingência.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2022, verificou-se arrecadação superavitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Superavitária
2022	R\$119.420.500,00	R\$148.124.796,29	R\$28.704.296,29
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2022	R\$148.124.796,29	R\$129.191.574,70	R\$18.933.221,59

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2022

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração

orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Assim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis – Art. 43 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica apontou, às fls. 12 a 17 da Peça n. 13, itens 2.3.1 e 2.3.2, que o município abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 271.539,28**, na Fonte 102 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde; e do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de **R\$ 18.395,56**, na Fonte 18/19 – Transferências do Fundeb, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Quanto aos créditos adicionais abertos sem recursos do excesso de arrecadação, a unidade técnica verificou que não foram empenhadas despesas. Assim, afastou o apontamento.

¹ FURTADO, J.R. Caldas. *Elementos de direito financeiro*. 2. ed. ver. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Ressalta-se que a contabilidade aplicada ao setor público, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Pelo exposto, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.3 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 17 da Peça n. 13 e demonstrativo à Peça n. 2, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/2014 desta Corte de Contas.

Isso posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (Fontes 118, 218, 119 e 219), da Complementação da União ao Fundeb (Fontes 166, 167, 266 e 267) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (Fontes 101, 201, 102, 202), incluídas as Fontes 100 e 200.

2.4 Execução Orçamentária

A unidade técnica apontou no exame inicial, conforme fls. 11 e 12 da Peça n. 13, Item 2.1, que o município abriu **créditos suplementares** no montante de **R\$ 78.531.330,47**, utilizando as seguintes fontes de recursos: a) anulação de dotações, R\$ 31.509.783,37; b) excesso de arrecadação, R\$ 24.067.553,14; c) superávit financeiro, R\$ 22.903.993,96; d) reserva de contingência, R\$ 50.000,00.

Apontou, ainda, que houve autorização e abertura de **créditos especiais**, no valor de **R\$ 665.000,00**.

Assim, concluiu a unidade técnica que não houve a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

No entanto, em consulta ao SICOM/2022, no demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias, constata-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta o valor de **R\$ 5.110.629,70** decorrente de alterações orçamentárias praticadas por meio de Ato Administrativo de Alteração do Elemento de Despesa, e o valor de **R\$ 9.962.806,80** referente a decretos de Alteração de Fonte de Recursos.

Pelo exposto, recomenda-se à administração municipal que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e atos administrativos e que analise detidamente as leis e decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam utilizados de forma irregular, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.5 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou, à fl. 41 da Peça n. 13, que o relatório de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no Item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, em que pese ter sido conclusivo pela regularidade das contas.

Esclareceu que o relatório de controle interno não abordou ou abordou parcialmente os seguintes itens:

1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, cumpra as exigências constantes das instruções normativas vigentes, e, ainda, opine conclusivamente, conforme o caso, pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, em observância ao § 2º do art. 46 da Lei Complementar n. 102/2008.

Destarte, alerta-se que ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República de 1988.

2.6 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

2.6.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 43 da Peça n. 13, o município informou o valor de R\$ 1.764,98 como valor pago para o piso salarial referente à creche, à pré-escola e aos anos iniciais do Ensino Fundamental, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria MEC n. 67/2022, no valor de R\$ 3.845,63.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.7 Balanço Orçamentário

A unidade técnica confrontou as informações do Balanço Orçamentário enviadas via SICOM, por meio dos Módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM, quanto à previsão inicial e arrecadação de receitas e a fixação e execução das despesas.

Quanto ao comparativo das receitas, às fls. 44 a 46 da Peça n. 13, apurou divergências entre os valores apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM/DCASP e pelos Módulos SICOM/IP e/ou AM, concluindo que não houve conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados. Assim, fez recomendações.

Quanto ao comparativo das despesas, às fls. 47 a 49 da Peça n. 13, a unidade técnica verificou que não houve divergências entre os valores apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM/DCASP e pelos Módulos SICOM/IP e/ou AM, concluindo que houve compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

Ressalta-se que as informações enviadas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis municipais, reproduzindo a realidade dos fatos, conforme disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 04/2017.

As informações apresentadas no Balanço Orçamentário, bem como nos demais demonstrativos contábeis, devem estar em conformidade em todos os módulos do SICOM, preservando a confiabilidade dos dados e a sua utilização pelos usuários.

Assim, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos saldos da receita apresentados no Balanço Orçamentário e promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis; b) observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,24% da despesa fixada, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Bruno Campos Morato, Chefe do Poder Executivo do Município de Santana do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2022, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Por não ter havido citação nesse processo, Excelência, e em respeito à celeridade processual e à colegialidade, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/am/fg/SR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1148408

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **06/08/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1148408

Data: 03/09/2024

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, à exceção do documento protocolizado sob o n. 9000896800/2024, encaminhado ao Arquivo pela Coordenadoria de Registro de Atos de Admissão e Sistemas de Atos de Pessoal, não foi registrada, até às 16h10min, do dia 03/09/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 29.

Constance L. Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 21/05/2024, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 06/08/2024, transitou em julgado em 02/09/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1148408

Data: 03/09/2024

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Bruno Campos Morato é o atual Prefeito do Município de Santana do Paraíso, conforme informação disponibilizada no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, tornando-se desnecessária intimação postal para o atual gestor, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 16092/2024

Processo n.: 1148408

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2024.

À Senhora

Karla Rodrigues Barbosa

Responsável pelo Controle Interno do Município de Santana do Paraíso

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 21/05/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 06/08/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br